



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1029998-31.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido EUNICE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029998-31.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Recorrida – Eunice Pereira da Silva.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.848.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Síndrome do túnel do carpo bilateralmente e quarto dedo da mão direita em gatilho – Comprovação pericial das moléstias, do nexo causal e da incapacidade laborativa parcial e permanente da segurada – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, provido em parte.

A r. sentença de fls. 147/150, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação acidentária movida por Eunice Pereira da Silva em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 12.07.2024, dia seguinte ao da última alta médica (fls. 106); abono anual; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; sucumbência recíproca, anotando-se a isenção do autor (art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91), e observando os termos do art. 85, § 4º, II do CPC, submetendo-se ao reexame necessário.

Sem recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça

em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos constatou, com lastro nos exames físico e complementar, que a autora (cortadeira na empresa Modo Bio Beneficiamento Têxtil - Eireli) é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente e quarto dedo da mão direita em gatilho.

Estabeleceu o perito judicial (Dr. Gilmar W. Cosenza) a presença do nexo causal entre a atividade laborativa da segurada e as moléstias diagnosticadas. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“O nexo ocupacional pode ser observado pelas características da função de cortadeira em indústria têxtil, com esforços repetitivos dos membros superiores e posturas viciosas com sobrecarga articular...”. – Fls. 76.

Ao exame físico, verificou o perito a presença de cicatrizes cirúrgicas; quarto dedo da mão direita em gatilho; limitação dolorosa da mobilidade ativa e passiva das articulações rádio cárpicas bilateralmente; sinal de Tinel positivo bilateralmente; redução da força muscular de preensão de ambas as mãos.

E assim, concluiu o *expert* que a redução da capacidade laborativa da autora é parcial e permanente.

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) é medida que se impõe. Também do abono anual.

O benefício é devido a partir de 13.07.2024, dia

seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 106).

É de se observar o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios ficam mantidos.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)